



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PROJETO DE LEI Nº 13/2020

Cria o Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes do Município de Fontoura Xavier e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, na modalidade de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes afastados da família de origem, sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional, denominado de CASA DE ACOLHIMENTO RAIOS DE LUZ, funcionará na sede do município e estará vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica e Sistema Único da Assistência Social.

Art. 2º A Casa de Acolhimento tem como finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional, para crianças e adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, em situação de risco pessoal e social ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá no máximo 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 2º Poderá, excepcionalmente, ser flexibilizado o limite de acolhidos na instituição em até 13 vagas, devido às peculiaridades do atendimento, desde que a estrutura física seja condizente e exista equipe de funcionários suficiente.

§ 3º As crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais deverão ser criteriosamente avaliados por profissionais da saúde, os quais emitirão laudos técnicos conclusivos, para posterior institucionalização na Casa de Acolhimento de Fontoura Xavier ou encaminhamento para atendimentos em clínicas terapêuticas de saúde de nossa região.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Art. 3º A Casa de Acolhimento deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, conforme o § 2º do Art. 2º.

Parágrafo único. A escala de trabalho dos educadores/cuidadores e auxiliares será definida pela coordenação da Casa de Acolhimento, respeitando a necessidade do regime de plantões para o atendimento em tempo integral, inclusive em finais de semana e feriados, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º Compete à autoridade Judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24h (vinte e quatro horas) ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º A Casa de Acolhimento prestará o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do Município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como, receber apoio através de outras Secretarias do Município, especialmente as Secretarias de Saúde e de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 8º As normas de funcionamento e de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes serão regulamentadas pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos nas legislações pertinentes e serão editadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de suas normativas, poderá denominar a Casa de Acolhimento.

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAT, para análise, aprovação do projeto político pedagógico e regimento interno da Casa de Acolhimento e competente registro, nos termos do § 1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do § 3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 10 Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender as necessidades iniciais de funcionamento da Casa de Acolhimento, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços criados por esta Lei, efetuar contratos emergenciais, concurso público e/ou parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de Convênios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Art. 11 Na hipótese da ocorrência de contratação emergencial para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, além da autorização legislativa, no Processo Seletivo Simplificado, dar-se-á relevância aos títulos e experiência profissional específica.

§ 1º O prazo máximo de contratação a que se refere o caput deste Artigo será pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis pelo mesmo período.

§ 2º No período descrito no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá promover Concurso Público para o provimento dos cargos necessários para o regular funcionamento da Casa de Acolhimento.

Art. 12 Fica o Município autorizado a firmar Convênio com os outros Municípios.

§ 1º Os Municípios conveniados, no momento do encaminhamento para acolhimento institucional, deverá fazer o recolhimento do valor ajustado mediante depósito conta municipal específica para uso do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 2º Os Municípios conveniados deverão participar solidariamente dos planos individuais de atendimento, das articulações locais, atendimentos familiares e comunitários, dos documentos a serem elaborados, referentes aos planos individuais de atendimentos, relatórios, pareceres, encaminhamentos e avaliações.

Art. 13 As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER –
RS, 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

**JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL**